



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.909 - RS (2011/0044285-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUGUSTO CAMPAGNA TORRES
ADVOGADO : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INCÊNDIO - SINISTRO - EXTENSÃO DO DANO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO - ABUSIVIDADE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.909 - RS (2011/0044285-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUGUSTO CAMPAGNA TORRES
ADVOGADO : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO CAMPAGNA TORRES contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INCÊNDIO - SINISTRO - EXTENSÃO DO DANO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO - ABUSIVIDADE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ - AGRAVO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o contrato de seguro deve cobrir todos os prejuízos experimentados, bem assim as suas conseqüências. Sustenta, ademais, a abusividade da "cláusula de depreciação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.909 - RS (2011/0044285-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INCÊNDIO - SINISTRO - EXTENSÃO DO DANO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO - ABUSIVIDADE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De partida, com relação ao artigo 779 do CC, veja-se que a tese do recorrente consiste no argumento de que a indenização securitária deve corresponder à perda total do bem, porquanto, ainda que o incêndio tenha promovido sua destruição parcial, a demolição total do prédio foi mera consequência do evento danoso.

De efeito, o Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, entendeu que os danos decorrentes do sinistro foram parciais, sendo que a completa destruição do imóvel adveio por iniciativa do próprio autor. É dizer, em outras, que os danos consequentes limitaram-se à perda parcial do imóvel.

Na espécie, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No mais, vale dizer, quanto à alegada nulidade de cláusula de depreciação, tema trazido a esta Corte a pretexto de eventual dissídio jurisprudencial, note-se que *"a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"* (Súmula n. 13/STJ).

Anote-se, de passagem, que a menção ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não enseja, de igual maneira, o provimento do recurso.

Bem de ver, *"o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"* (REsp 935004/PE, desta Relatoria, DJe 19/04/2011).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044285-6

AgRg no
Ag 1.396.909 / RS

Números Origem: 10601007682 70016733545 70026528570 70036335511 70037542784 70038619516

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CAMPAGNA TORRES
ADVOGADO : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CAMPAGNA TORRES
ADVOGADO : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.